



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 16707.006102/2004-53
Recurso nº 141.113 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO; PIS
Acórdão nº 204-03.159
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida DRJ em Recife/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, ALTERADO PELA LEI Nº 10.637/02.

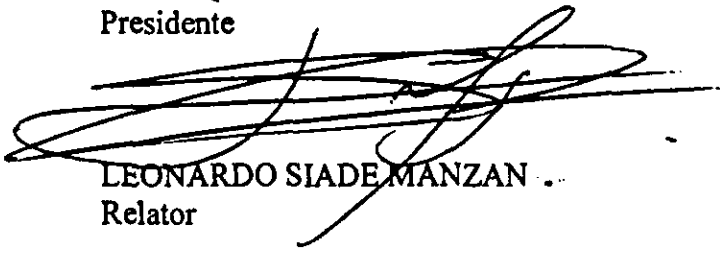
Com o advento da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde 1º/10/2002 tornou-se imprescindível a apresentação de DCOMP para a realização de compensação, incidindo encargos moratórios até a data da entrega da declaração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Junior e Silvia de Brito Oliveira.


HENRIQUE PINHEIRO TORRÉS
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Recife/PE, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - PER/DCOMP de fls. 07/10, retificada pela PER/DCOMP de fls. 03/06, por meio da qual a interessada pretende compensar seu débito de dez/2002 de R\$ 676.815,21, com crédito, ambos do PIS, no valor de R\$ 534.820,40 decorrente de pagamento indevido ou a maior em jan/2001.

Na apreciação pela Delegada Substituta da Receita Federal em Natal, foi proferido o Despacho Decisório de 01.10.2004, às fls. 18/20, para reconhecer o direito creditório correspondente ao pagamento no valor de R\$ 303.137,90, relatado às fls. 18/19, e homologar a compensação às fls. 03/06 até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do referido despacho decisório, a contribuinte, através de seu Diretor Presidente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 30/33, à qual anexou as fls. 34/59, onde requer seja anulada a cobrança realizada através do presente processo e, por consequência, seja homologada a compensação efetuada do PIS, fato gerador 12/2002, sem a imputação de quaisquer encargos moratórios.

A contribuinte afirma, em síntese, que em virtude da necessidade de promover ajustes na apuração fiscal de 2002, a COSERN procedeu a retificação da DCTF 4º trimestre/2002. Porém a versão da DCTF utilizada exigia que o contribuinte informasse o número correspondente ao processo de compensação — DCOMP. Exigência que não existia quando da entrega da DCTF original. Por conta desse impedimento, se viu obrigada a encaminhar uma DCOMP, para que pudesse atender os requisitos obrigatórios exigidos pelo programa da DCTF, a qual foi enviada em 24/10/2003. Contudo, o Fisco Federal tenta impingir à COSERN o pagamento de determinado valor, sob o argumento de que a empresa não enviou a declaração de compensação no prazo previsto pela IN SRF nº 323/2003, de 28/05/2003, para quitar o débito da COFINS referente à competência de outubro/2002. Pergunta: como a empresa estaria obrigada a cumprir essa exação fiscal se a legislação era silente sobre essa obrigatoriedade? E ainda afirma: o fato da empresa ter procedido a retificação da DCTF do 4º trimestre/2002 em junho/2003, não representa que o fato gerador da obrigação tributária é diferido e submete-se às novas regras fiscais existentes. Se assim fosse, os princípios tributários estariam totalmente desprestigiados e a segurança jurídica, fundamental para um ambiente de harmonia num regime democrático, estaria totalmente comprometida. Cita doutrina e jurisprudência judicial, sobre o assunto abordado.

A DRJ em Recife/PE indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

2



COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTOS.

A compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de Declaração de Compensação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o presente litígio trata de homologação parcial de declaração de compensação (PER/DCOMP) de débitos de PIS com créditos da mesma contribuição, em razão do crédito não ser suficiente para quitar o débito, visto que a valoração foi realizada na data de entrega da declaração, em 24/10/2003.

A contribuinte alega que realizou a compensação do débito do PIS relativo ao período de apuração 12/2002, com crédito oriundo de pagamento a maior da mesma contribuição no período de apuração 01/2002, tendo efetuado a escrituração contábil em 24/01/2003, conforme fl. 38 dos autos.

Ato contínuo, esclarece que somente efetuou a declaração de compensação em virtude da necessidade de preencher uma DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2002, pois o sistema informatizado exigia o número da DCOMP relativa à compensação declarada.

Por fim, a contribuinte afirma que à época da compensação realizada não havia a exigência de enviar declaração de compensação de tributos de mesma espécie, o que fora explicitado apenas em 28/05/2003, com a publicação da Instrução Normativa nº 323/03. Da mesma forma, somente com a vigência da referida IN ocorreu a imposição de encargos moratórios em virtude de entrega da DCOMP após o vencimento do débito.

Diante desse contexto, necessário se faz uma análise da legislação que regulamentava o procedimento de compensação à época dos fatos, assim como de suas alterações e instruções normativas. Vejamos.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim prescreve:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá

3

efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

(...)

Esta era a legislação que permitia a realização de compensação pelo contribuinte, sem necessidade de requerimento à Secretaria da Receita Federal. No entanto, tal procedimento era restrito a tributos de mesma espécie.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, surgiu a possibilidade de se compensar débitos com créditos de tributos de espécies diferentes, desde que requerido pelo contribuinte e permitido pela Secretaria da Receita Federal:

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Até então, coexistiam harmoniosamente dois regimes de compensação: o do art. 66 da Lei nº 8.383/91 para compensação de tributos de mesma espécie, a qual prescindia de requerimento à SRF, e outro, o do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para tributos de espécies distintas, necessitando de pleito do contribuinte, assim como disciplinava a Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Ocorre que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu algumas alterações com a edição da MP nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637/02, com vigência a partir de 1º/10/2002 e, com o surgimento da chamada declaração de compensação e com a ausência de revogação expressa do art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi instaurada a grande celeuma: a alteração introduzida pela Lei nº 10.637/02 no *caput* do art. 74 e a exigência de que o contribuinte entregasse uma declaração de compensação seria a unificação dos regimes de compensação ou ainda estava em vigor o art. 66 da Lei nº 8.383/91?

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º A secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende da leitura do § 5º do artigo acima transcrito, caberia à Secretaria da Receita Federal disciplinar o procedimento de compensação inaugurado pelo artigo, o que fora realizado por meio da Instrução Normativa nº SRF 210/02, que trouxe em seu anexo o formulário da "Declaração de Compensação" a ser preenchido pelo contribuinte e dispôs de forma um pouco mais detalhada sobre o procedimento da compensação.

Vejamos o que dispôs a Instrução Normativa nº SRF 210/02, que entrou em vigor a partir de 1º/10/2002, sobre a compensação efetuada pelo sujeito passivo:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2ª A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3ª Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4ª O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação".

§ 5ª A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 8º O disposto no § 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Não obstante o § 6º do artigo supracitado ter sido introduzido pela Instrução Normativa nº SRF 323/03, não restava dúvida de que não seria mais possível ser realizada compensação sem envio de DCOMP, visto que a Instrução Normativa nº SRF 21/97 foi expressamente revogada pela Instrução Normativa nº SRF 210/02, a qual disciplinou todos os procedimentos relativos à compensação.

Ressalte-se que o referido § 6º em nada inovou, apenas deixou explícito que com a expressa revogação da IN nº SRF 21/97 pela Instrução Normativa nº SRF 210/02 não existiam mais dois regimes de compensação e sim um único regime regido pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02 e disciplinado pela Instrução Normativa nº SRF 210/02.

Portanto, desde 1º de outubro de 2002, para a realização de compensação, o contribuinte deveria enviar a declaração de compensação – DCOMP.

No caso destes autos, a declaração de compensação foi enviada somente em 24/10/2003, ou seja, na plena vigência da Instrução Normativa nº SRF 323/03, que em seu art. 28 assim dispunha:

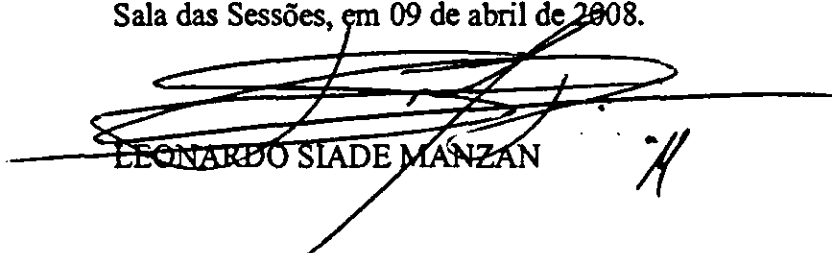
Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Portanto, correto o procedimento da delegacia de origem e da DRJ em considerar as Instruções Normativas nºs SRF 210/02 e 323/03, para homologar a compensação declarada no limite do direito creditório.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


LEONARDO SLADE MANZAN